

rantia de penhor de gado, frutos pendentes ou armazenados, máquinas ou alfaías agrícolas, equipamentos industriais, créditos e títulos de crédito ficam sujeitos ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 29 833, de 17 de Agosto de 1939, sendo a Caixa, para este efeito, considerada como um estabelecimento bancário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 47 058

Considerando a proposta do Governo de Cabo Verde e o disposto na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo de Cabo Verde a celebrar com os Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L., com sede em Lisboa, um contrato de prestação de serviço para assistência técnica aos Transportes Aéreos de Cabo Verde nos anos de 1966 e 1967, de harmonia com as cláusulas e condições que vierem a ser acordadas entre as duas partes contratantes e aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 2.º Os encargos resultantes do contrato referido no artigo anterior serão suportados pela verba inscrita no Plano Intercalar de Fomento sob a rubrica «Comunicações e transportes — Transportes aéreos e aeroportos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 22 081

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com

a importância de 10 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 254.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 131.º, n.º 1), alínea a) «Administração geral e fiscalização — Serviços de saúde e assistência — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 25 de Junho de 1966. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. Cota*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 47 059

Atendendo ao disposto no artigo 15.º do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, quando estipula que as concessões de pesca desportiva sejam consideradas, para todos os efeitos, como submetidas ao regime florestal parcial;

Considerando que os preceitos do Regulamento do Serviço de Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, prevêem a utilização de guardas florestais auxiliares para o exercício de policiamento das áreas submetidas ao regime florestal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Enquanto a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas não possuir número de guardas florestais suficientes para dar inteira satisfação ao estipulado no § 5.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, as entidades autorizadas a possuir concessões de pesca desportiva poderão utilizar, para efeitos de fiscalização e serviço de policiamento das áreas concessionadas, guardas florestais auxiliares a nomear nas mesmas condições previstas nos artigos 48.º e seus parágrafos, 49.º e 50.º do Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Domingos Rosado Vitória Pires*.